



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Departamento de Comissões

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo único. Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 deste Código, nas rodovias federais por ela administradas. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

Art. 10

.....
IV – um representante do Ministério da Educação;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

.....
XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. (NR)

Art. 20

.....
III – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência por escrito e as multas e medidas administrativas cabíveis pelo cometimento de infrações previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, bem como os valores provenientes da estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....
XI – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. (NR)

Art. 24.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

..... (NR)

Art. 61.

.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, noventa quilômetros por hora;

b)

.....(NR)

Art. 78. Os Ministérios das Cidades, da Educação, da Justiça, da Saúde, do Trabalho e Emprego e dos Transportes, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

.....(NR)

Art. 95......

.....

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

.....(NR)

Art.105......

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível ou legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 124......



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

.....
Parágrafo único. No caso de veículo apreendido com pena de perdimento aplicada, na esfera administrativa ou judicial, em favor da União, serão exigidos os documentos que comprovem a aplicação da referida pena e documento que comprove sua destinação pela autoridade competente. (NR)

Art. 128.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a veículo apreendido com pena de perdimento aplicada a favor da União, ficando desvinculados do veículo os débitos e multas anteriores à aplicação da pena.

§ 2º. Eventuais registros de gravames de alienação fiduciária serão baixados mediante requerimento da autoridade administrativa ou judicial responsável pela aplicação da pena de perdimento do veículo. (NR)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (NR)

Art. 134.

Parágrafo único. No caso de veículo apreendido com pena de perdimento aplicada, na esfera administrativa ou judicial, em favor da União, a comunicação de transferência de veículo será feita através de documento que comprove a aplicação da pena de perdimento do veículo e documento que comprove a sua destinação pela autoridade competente.” (NR)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou outros tipos de carga definidos pelo CONTRAN, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....
II -

.....
b) no mínimo há um ano nas categorias C ou D, quando pretender habilitar-se na categoria E;

.....(NR)

Art. 148......

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de dois anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor ao término de dois anos, desde que:

I - não tenha cometido, nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima;

II - não seja reincidente em infração média;

III - não seja punido com suspensão do direito de dirigir ou cassação da Permissão para Dirigir;

IV - não tenha sido condenado por crime de trânsito.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no § 3º, obriga o candidato a, após decorrido o tempo de cumprimento de eventuais penalidades de suspensão do direito de dirigir ou cassação da permissão para dirigir, a reiniciar todo o processo de habilitação.

.....(NR)

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por igual período, sendo que pelo menos um dos membros deverá ser habilitado em categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 1º Qualquer dos membros integrantes da comissão a que se refere o caput deste artigo poderá voltar a integrá-la, desde que passado um ano de sua última recondução.

§ 2º Os integrantes das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

..... (NR)

Art. 162. Dirigir veículo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

I – sem estar habilitado:

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II -

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III -

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação;

.....(NR)

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo 162:

Infração – gravíssima;

Penalidade – as mesmas previstas no art. 162.

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 169.

Infração – média

.....(NR)

Art. 173. Disputar corrida ou participar, como condutor, de competição esportiva, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. (NR)

Art 174. Promover, na via, com a utilização de veículos automotores, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)

Art. 181.....

.....
VIII – na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

.....
XVIII – em locais ou horários proibidos especificamente pela sinalização (placa – Proibido Estacionar):

.....
XIX – em locais ou horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa – Proibido Parar e Estacionar):

..... (NR)

Art. 182

.....
VI - na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

.....
X - em locais ou horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

.....(NR)

Art. 191.....

.....
Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pistas de rolamento, acostamentos, gramados e jardins públicos:

.....(NR)

Art. 202.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) (NR).

Art. 203.....

.....
Penalidade – multa (cinco vezes) (NR).

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até dez quilômetros por hora:

Infração: média

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de dez quilômetros por hora até vinte quilômetros por hora:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

III – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de vinte quilômetros por hora até trinta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de trinta quilômetros por hora até cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação;

V - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

Art. 230.....

.....
III – com dispositivo ou artifício para fraudar a fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade, conforme estabelecido pelo CONTRAN;

.....
V – que não esteja registrado ou devidamente licenciado;

VI – com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade ou visibilidade;

.....
VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular e de controle de emissão de gases poluentes e de ruído prevista no art. 104, quando obrigatória;

IX – sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, exceto o registrador instantâneo inalterável de velocidade ou tempo;

.....
XXIII – de condução escolar, transporte de passageiros com dez ou mais lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, em estradas e rodovias, sem observar os períodos de descanso do art. 28-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa no caso do *caput* do art. 28-A; multa (três vezes) no caso do § 2º do art. 28-A;

Medida administrativa – Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado ou por período igual ao da parada não observada. (NR)

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....
V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas – R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

- b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
- c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- f) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

.....
VIII -

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo;

.....(NR)

Art. 244.

.....
X – passando entre veículos de filas adjacentes, ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, exceto na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....(NR)

Art. 252.

.....
VI – utilizando fone de ouvido:

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando telefone celular ou equipamento de comunicação móvel;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa. (NR)

Art. 257.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada por três, se pessoa física, e multiplicada por cinco, se pessoa jurídica.

.....
§ 10 O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário”
(NR)

Art. 258......

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). (NR)

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos a cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos no período de doze meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

§ 1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á a data na qual a infração foi cometida, independentemente do momento de conclusão do processo administrativo.

§ 2º A penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será aplicada pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de oito meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Não será computada a pontuação para fins do inciso I, no caso das infrações punidas, de forma específica, com a suspensão do direito de dirigir.

§ 4º O período de suspensão do direito de dirigir, no caso do inciso II, será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de dois meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de cinco meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes, à exceção da infração disposta no art. 165.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263:

a) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de doze meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de dezoito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

notificação, para entregar seu documento de habilitação, sob pena do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º Incurrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor notificado da penalidade de que trata este artigo, flagrado dirigindo veículo automotor em via pública.

§ 7º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 8º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida essa e as demais penalidades dela decorrentes, conforme estabelecido neste Código.

§ 9º A reincidência se caracteriza pelo cometimento de infração sujeita a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de acúmulo de vinte pontos ou mais, dentro do período de doze meses do encerramento da suspensão anterior.

§ 10 Na hipótese de reincidência em penalidade de suspensão do direito de dirigir, caracterizada por motivo diverso da primeira, o período de suspensão será calculado segundo o fundamento da reincidência.

§ 11 O período de suspensão de que trata o § 4º se iniciará imediatamente após a entrega da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 12 Em caso de descumprimento do disposto no § 5º, o período de suspensão será contado em dobro e terá início, automaticamente, um dia após o fim do prazo estabelecido no referido parágrafo.

§ 13 No caso de aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, durante o cumprimento de anterior, novo período de suspensão terá início, automaticamente, ao final do primeiro. (NR)

Art. 263.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

Art. 270.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

.....
§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via aberta ao público, poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, fixando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....
§ 4º Não ocorrendo as condições estabelecidas no § 2º, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

.....
§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (NR)

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool. (NR)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

.....(NR)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, caberá ao perito oficial encarregado do levantamento pericial retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do acidente poderá retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade armazenadora do registro e encaminhá-lo à Polícia Judiciária. (NR)

Art. 280. :



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

.....
III - caracteres da placa do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
.....

§ 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas. (NR)

Art. 281.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I -

II -

§ 2º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.

§ 3º Na notificação da autuação deverá constar o prazo, para interposição da defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação.

§ 4º Se não for observado o prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, ocorrerá a decadência do direito de imposição da penalidade. (NR)

.....
Art. 284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, na forma prevista no § 1º do art. 258 desta Lei. (NR)

Art. 285. – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

.....(NR)

Art. 286.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

.....
§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso e se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada na forma prevista no § 1º do art. 258. (NR)

Art. 290. A instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades se encerra:

I – se não for interposto o recurso previsto no art. 285 dentro do prazo estabelecido;

II – se não for interposto o recurso previsto no art. 288 ou após sua apreciação.

..... (NR)

Art. 291.

.....
.....

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em mais de cinquenta quilômetros por hora.

.....(NR)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

..... (NR)

Art. 306......

.....

§ 1º O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 2º Quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a concentração de que trata o caput equivalerá a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 3º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Departamento de Comissões

automobilística não autorizada pela autoridade competente:

.....(NR)

Art. 320......

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, podendo ser aplicado ainda que no exercício subsequente ao de sua arrecadação.

§ 2º O órgão responsável dentro de sua circunscrição deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a autoridade competente à tipificação prevista no art. 4º, inciso VII, cominado com o art. 9º, item 5, e com o art. 74 da Lei 1.079, de 10 de abril 1950. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 28-A.** É vedado ao condutor de veículo de transporte e de condução escolar, de passageiros com dez ou mais lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, trafegando em estradas e rodovias, dirigir por mais de quatro horas ininterruptas, ao fim das quais deve descansar pelo menos trinta minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, em paradas de pelo menos quinze minutos a cada duas horas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança e com o objetivo de lhe permitir chegar a um local de estacionamento adequado, o condutor poderá prorrogar por até uma hora o tempo de direção a que se refere o *caput*, para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O condutor de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de vinte e quatro horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, dez horas de descanso.

§ 3º Para efeitos do cumprimento desse artigo, considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

§ 4º A fiscalização do cumprimento do tempo de direção e descanso de que trata este artigo dar-se-á por meio da análise do disco diagrama ou outro equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 56-A. É proibida, ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do *caput* na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres.

Art. 185-A. Mudar de faixa/pista em locais proibidos pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 186-A. Deixar de realizar movimento obrigatório indicado pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 193-A. Transitar com o veículo em marcas de canalização.

Infração: grave

Penalidade: multa

Art. 230-A. Conduzir o veículo:

I – sem registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando houver exigência desse aparelho;

II – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso ou de leitura inacessível à fiscalização, quando houver exigência desse aparelho;

III – sem portar os registros gráficos do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas quarenta e oito horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 281-A. Interposta a defesa prévia, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento de Comissões

§ 1º Acolhida a defesa prévia, o auto de infração será cancelado, comunicando-se ao proprietário do veículo.

§ 2º Não acolhida a defesa prévia, ou se esta não for interposta no prazo legal, será aplicada a penalidade, a qual deverá conter o resultado do julgamento.

Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o infrator será considerado notificado.

§ 1º Não se exige a publicação prevista no *caput* no caso do § 1º do art. 282;

§ 2º A publicação de que trata o *caput* não isenta o órgão atuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet;

§ 3º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 290-A. A pretensão executória das penalidades aplicadas prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 290-B. A declaração da prescrição da pretensão punitiva ou executória, será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e à recuperação de vítimas de trânsito, observando-se o conhecimento e as aptidões do condenado.

Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade igual ou superior a cinquenta quilômetros por hora à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de um ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Departamento de Comissões

Parágrafo único. O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”

Art. 4º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CAMINHÃO-TRATOR** – veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro. Equipara-se a caminhão quanto à obediência da legislação.” (NR)

Art. 5º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

“**CAMINHÃO** – veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.

ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar pulmonar.”

Art. 6º As alterações de prazo decadencial ou prescricional realizadas por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, somente serão aplicadas para as infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Os órgãos e entidades executivos de trânsito ficam obrigados a divulgar amplamente o conteúdo desta Lei em todos os meios de comunicação, pelo período de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Departamento de Comissões

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Dezembro de 2009.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente da CVT

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora